ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGOS DE DIRETOR E PROFESSOR

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 959-48

Na forma do art. 2.º do decreto-lei n.º 3.527, de 21-9-41.

"O Instituto Nacional de óleos será dirigido por um *diretor,* designado pelo Presidente da República *dentre os funcionários* do Ministério da Agricultura, *de reconhecida capacidade no assunto* e percebendo a gratificação de função criada pelo decreto-lei n.º 2.434, de 20-7-40".

2. A função gratificada de diretor criado pelo decreto-lei n.º 2.434, de 20-7-40, foi instituída, diz êste texto, pelo decreto-lei n.º 2.138, de 12-4-40. Do exame dêste último diploma que criou o Instituto Nacional de óleos se verifica que a sua direção ficaria "a cargo do professor da 19.ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia. Posteriormente, a referida 19.ª cadeira foi suprimida nesta Escola (decreto-lei 3.527) devendo a matéria que constituia o seu objeto ser lecionada, obrigatòriamente, nas condições previstas em re-

gimento, no Instituto Nacional de óleos, pelo atual professor da 19.ª cadeira" ao qual foram no mesmo ato "assegurados os benefícios do decreto-lei n.º 2.895, de 21-12-40" (remuneração e gratificação de magistério).

3. Cogita-se, neste processo, da possibilidade de exercício cumulativo do cargo de professor da aludida cadeira 19.ª (Plantas Oleaginosas, óleos Vegetais e Indústria de óleos) com o de diretor, atualmente padrão *O*, ambos do mesmo Instituto Nacional de óleos.

4. À luz do art. 185 da Constituição parece-me que sim. O cargo de diretor, no caso, se enquadra entre os de natureza técnica ou científica. Era, a princípio, privativa de determinado titular, cujo cargo participava de ambos os qualificativos. Hoje deve ser desempenhado por quem, dentre determinado grupo de funcionários, possua *"reconhecida capacidade no assunto"*. Não é acessível a qualquer cidadão. Exige-se do candidato conhecimento especializado, de caráter técnico e científico, do *assunto*, isto é, daquilo de que cuida o Instituto. A correlação de matérias é evidente e a compatibilidade de horários é matéria de fato que não está em causa. Assim também opinou o ilustre e operoso Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura.

5. A circunstância alegada de que o professor não está ministrando aulas não invalida a tese da legitimidade da acumulação. Como a relativa à compatibilidade de horários é questão menor, para cuja apreciação o processo não oferece elementos seguros de convicção.

6. Nesta conformidade não vejo obstáculos, em princípio, e em face do art. 185 da Constituição, à acumulação pretendida.

E' o que me parece.

S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

D.F., 16-3-48. — Aprovado, *Bitencourt Sampaio.*